



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 687219/21
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
INTERESSADO: JAMIL PECH, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 331/23 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Ausência de registro contábil de despesas de caráter obrigatório. Reflexos da despesa não empenhada que elevam o déficit do resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Pela procedência parcial, com irregularidade das contas e aplicação de multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de proposta da Coordenadoria de Gestão Municipal, em virtude de dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio nº 594/19 – Segunda Câmara (Processo nº 30708-2/17, prestação de contas do prefeito do Município de Paulo Frontin do exercício de 2016) que determinou a análise pela unidade técnica do achado “falta de reconhecimento de despesa previdenciária”.

Consta na proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça 2) a ocorrência de dois achados:

Achado 1 – Falta de reconhecimento de despesa previdenciária, em virtude do estorno de empenhos relativos a obrigações patronais previdenciárias devidas ao INSS por parte do Município de Paulo Frontin e da Fundação Municipal de Saúde Pública de Paulo Frontin, sob a justificativa de “troca de dotação”, porém sem registro dos empenhos que os substituíram, restando caracterizada a ausência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de registro contábil de despesas de caráter obrigatório em descumprimento aos arts. 60, 83 e 85 da Lei nº 4320/64¹;

Achado 2 – Impacto da ausência de empenho no resultado orçamentário do Município, posto que o reconhecimento das despesas anteriormente não empenhadas no resultado orçamentário possui reflexos: i) no resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; ii) no cumprimento do art. 42² da LRF, conforme Prejulgado nº 15 TCE/PR e iii) na despesa com pessoal. Destaco que somente em relação ao primeiro reflexo (no resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS) foi verificada irregularidade e proposta multa.

Elaborada matriz de responsabilidade, foi indicado Jamil Pech, prefeito do Município de Paulo Frontin no exercício 2016, como responsável, sendo proposta a aplicação de uma sanção do Art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005 em virtude do Achado 1 (falta de reconhecimento de despesa previdenciária) e de uma sanção do Art. 87, IV, g, da LC nº 113/2005 decorrente do Achado 2 (impacto da ausência de empenho no resultado orçamentário do Município).

A Tomada de Contas foi recebida pelo então Conselheiro Relator Fernando Augusto Mello Guimarães, que determinou a citação dos interessados (Despacho nº 1018/21 – GCFAMG).

¹Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

² Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Transcorrido o prazo sem apresentação de defesa (peça 8), foi juntada petição extemporânea pelo interessado com pedido de dilação de prazo (peça 11).

A CGM (Instrução nº 59/22, peça 12) manifestou-se pela procedência, com aplicação de duas multas do artigo 87, IV, “g”, da LC nº 113/2005, sendo uma decorrente do Achado 01 e a outra do Achado 02.

O então Conselheiro Relator deferiu o pedido de dilação do prazo (Despacho nº 22/22-GCFAMG, peça 13), sendo anexada defesa pelo interessado nas peças 16/24.

Em sua defesa, alega, no tocante ao Achado 1, que o débito do Município de Paulo Frontin junto à previdência social foi objeto de parcelamento, sendo a despesa inscrita e acrescentada à dívida fundada do Município e, em relação à Fundação Municipal de Saúde, houve decisão judicial declarando a imunidade tributária ao recolhimento das contribuições previdenciárias; sobre o Achado 2, no tocante aos reflexos da despesa não empenhada no resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, informa que o entendimento da CGM está equivocado, visto que a despesa foi registrada na dívida fundada, no passivo do Município.

Em nova instrução (nº 3833/22-CGM, peça 26), a unidade acolheu o argumento da defesa em relação à Fundação Municipal de Saúde Pública, ante a existência de decisão judicial no Processo nº 5001024-74.2016.4.04.7014 (Ação Declaratória de Imunidade) para suspender a exigibilidade tributária das contribuições previdenciárias, todavia, manteve o entendimento pela sanção em relação ao Achado 1, em virtude da ausência de registro contábil do débito previdenciário do Município de Paulo Frontin. De igual forma, a unidade reiterou o posicionamento pela aplicação de multa também por conta do Achado 2, considerando que os reflexos da despesa não empenhada no resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS aumentou o déficit de 2,88% para 9,10%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica, opinando pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária e aplicação das multas sugeridas na instrução (Parecer nº 858/22 – 5PC, peça 27).

É o breve relato.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, acompanho o entendimento trazido pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Em relação ao Achado 1 – Falta de reconhecimento de despesa previdenciária, não obstante a defesa tenha esclarecido a situação em relação aos estornos de empenhos do INSS referentes à Fundação Municipal de Saúde Pública de Paulo Frontin, juntando cópia do Acórdão proferido na Apelação/Remessa Necessária nº 5001024-74.2016.4.04.7014/PR que manteve a sentença que declarou o direito da fundação à imunidade ao recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal), conforme se vê nas peças 17, 19 e 21, a irregularidade da ausência de registro contábil em relação às obrigações patronais previdenciárias devidas ao INSS pelo Município de Paulo Frontin se manteve.

Em que pese a alegação de que ocorreu o parcelamento da dívida e seu lançamento como dívida fundada, a unidade técnica constatou que tal despesa estornada em razão do parcelamento deveria ter sido registrada em "Despesa não empenhada" para que fosse utilizada no cálculo do índice de pessoal e no resultado orçamentário, ou seja, sendo realizado apenas o estorno, tal montante ficou fora dos cálculos beneficiando o resultado da entidade.

Assim, acompanho o entendimento de ausência de registro contábil de despesas de caráter obrigatório, em afronta aos artigos 83 e 85 da Lei nº 4320/64, que enseja a aplicação de uma sanção do Art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Jamil Pech.

No tocante ao Achado 2 – Impacto da ausência de empenho no resultado orçamentário do Município, relembro que na peça 2 tal impacto foi dividido em três categorias “i) reflexos da despesa não empenhada no resultado; ii) reflexos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da despesa não empenhada no cumprimento do art. 42 da LRF conforme Prejulgado nº 15 TCE/PR e iii) reflexos da despesa não empenhada na despesa com pessoal”

Nas categorias ii e iii convergiram a defesa e a CGM no sentido de se afastar a aplicação de multa, o que restou acompanhado também pelo Ministério Público de Contas, em razão de já ter sido aplicada sanção pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 594/19 – Segunda Câmara (em relação à ii) e que a extrapolação da despesa com pessoal somente geraria irregularidade e multa, se, no exercício de 2017, o Município não retornasse ao índice permitido em 1/3 no primeiro quadrimestre e totalmente no segundo quadrimestre (em relação à iii).

Entretanto, quanto aos reflexos da despesa não empenhada no resultado (i), não obstante a alegação da defesa de que a despesa foi registrada na dívida fundada, no passivo do Município, observo que, conforme os cálculos que figuram na peça 2, fls. 8/9, quando considerado o “resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos RPSS” após a inclusão da despesa não empenhada, o déficit do resultado financeiro acumulado do exercício que antes era de 2,88% passou a ser de 9,10%.

Ressalto que o Acórdão de Parecer Prévio nº 594/19 – Segunda Câmara (Processo nº 30708-2/17) expressamente considerou o déficit de 2,88% para apontar somente uma ressalva no item:

Acerca do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, denota-se que o resultado deficitário foi de R\$484.871,86, o que corresponde a 2,88% dos recursos. Nessas condições, considerando que o déficit é inferior a 5%, entendo que o apontamento pode ser convertido em ressalva, em conformidade com os precedentes desta Corte, dos quais cito, a título de exemplo, os Acórdãos de Parecer Prévio 310/16-S1C5 e 222/15-S1C

Nessas condições, considerando que o déficit é inferior a 5%, entendo que o apontamento pode ser convertido em ressalva, em conformidade com os precedentes desta Corte, dos quais cito, a título de exemplo, os Acórdãos de Parecer Prévio 310/16-S1C5 e 222/15-S1C. (Acórdão de Parecer Prévio nº 594/19 – S2C, peça 49)

Assim, constatado que o déficit quando se considera a despesa não empenhada passa a ser de 9,10%, superando o índice de 5% que tende a ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ressalvado pela jurisprudência do TCE-PR, corroboro o entendimento pela irregularidade e aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor responsável, Sr. Jamil Pech.

III. VOTO

Em razão do exposto, voto pela **procedência parcial** desta Tomada de Contas Extraordinária, e **irregularidade das contas** de responsabilidade do Sr. Jamil Pech, Prefeito do Município de Paulo Frontin, no exercício de 2016 com aplicação das seguintes sanções ao Sr. Jamil Pech:

a) Uma multa do artigo 87, IV, “g”, da LC nº 113/05, decorrente do Achado 1 – falta de reconhecimento de despesa previdenciária, pela ausência de registro contábil de despesas de caráter obrigatório, quais sejam, os encargos sociais relativos às contribuições patronais que incidem sobre as folhas de pagamento, em afronta aos arts. 83 e 85 da Lei nº 4320/64.

b) Uma multa do artigo 87, IV, “g”, da LC nº 113/05, decorrente do Achado 2, em virtude dos reflexos da despesa não empenhada no resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, que resulta em déficit de 9,10%.

Com o trânsito em julgado da decisão, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e encaminhamentos pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I- Julgar **parcialmente procedente** a presente Tomada de Contas Extraordinária, com julgamento pela **irregularidade das contas** de responsabilidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do Sr. Jamil Pech, Prefeito do Município de Paulo Frontin, no exercício de 2016 com aplicação das seguintes sanções ao Sr. Jamil Pech:

- a) Uma multa do artigo 87, IV, “g”, da LC nº 113/05, decorrente do Achado 1 – falta de reconhecimento de despesa previdenciária, pela ausência de registro contábil de despesas de caráter obrigatório, quais sejam, os encargos sociais relativos às contribuições patronais que incidem sobre as folhas de pagamento, em afronta aos arts. 83 e 85 da Lei nº 4320/64.
- b) Uma multa do artigo 87, IV, “g”, da LC nº 113/05, decorrente do Achado 2, em virtude dos reflexos da despesa não empenhada no resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, que resulta em déficit de 9,10%; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e encaminhamentos pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente